PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ

PREF. FAZENDA RIO GR... Folha nº 481 Assinatura

RESPOSTA AO 1º PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 64/2022
PROTOCOLO Nº 35403/2022
Processo Administrativo nº. 152/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais para ampliação e melhoria de Iluminação Pública.

Interessado: LEDSTAR

Em cumprimento ao item 07 do edital, a Equipe de Apoio, vem, por meio deste, apresentar resposta ao pedido de esclarecimento ao edital do Pregão Presencial nº 64/2022, realizada por **LEDSTAR**, solicitado via e-mail em 15 de agosto de 2022.

Reportando-me ao pedido de esclarecimento, temos a expor o que segue:

DOS PEDIDOS:

1. **DO PRAZO DE FORNECIMENTO DE MATERIAIS DO OBJETO.**

Em análise ao edital, no que diz a respeito do prazo de fornecimento de materiais do objeto, nota que:

"O fornecimento será efetuado em remessa(s) parceladas de acordo com a necessidade da Secretaria Municipal, com prazo de entrega não superior a 10 (dez) dias contados a partir do recebimento da Nota de Empenho ou da assinatura do instrumento de contrato..."

Para melhor atendermos seu pedido necessitamos que Vossa Senhoria conceda de um prazo mais esparso à data combinada.
Como é de conhecimento geral, sabemos que não temos malha terrestre que garanta a logística para atendimento a esse curto prazo a todos os participantes, apenas fornecedores ou revenda local, tem a possibilidade de cumprir cronogramas de entrega a curto prazo.
Além disso, o tempo maior é primordial para fabricação dos produtos, visto o grande volume de peças envolvido. Vale ressaltar que o prazo mínimo de mercado é de 30 a 45 dias úteis para o objeto.
Nosso objetivo e dever é sempre cumprir com o prazo combinado.
Por tal primor, peço a gentileza de acatar referido pleito, para atendê-los em sua totalidade.

Para garantir a livre oferta e demanda a todas as licitantes, nos tempos de pandemia, sem favorecer qualquer outra empresa, entendemos que deve ser considerado como prazo de no mínimo de 30 a 45 dias úteis para o objeto, visto o grande volume de peças envolvido, está correto o nosso entendimento?

2. **DO PRAZO CURTO DE ENTREGA DA AMOSTRA JUNTAMENTE A DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA.**

FAZENDA RIO GR... Folha nº Assinat...

Verificamos a solicitação de entrega de amostras juntamente a documentação técnica no prazo curto de até 5 dias após solicitação do pregoeiro para vencedora provisória do certame.

Para melhor atendermos seu pedido necessitamos que Vossa Senhoria conceda de um prazo mais esparso à data estabelecida pelo edital.
Como é de conhecimento geral, sabemos que não temos malha terrestre que garanta a logística para atendimento a esse curto prazo a todos os participantes, apenas fornecedores ou revenda local, tem a possibilidade de cumprir esses cronogramas de entrega.
Vale ressaltar que o prazo mínimo de mercado é de 10 dias úteis para entrega da amostra e documentação técnica.
Nosso objetivo e dever é sempre cumprir com o prazo combinado.
Por tal primor, peço a gentileza de acatar referido pleito, para atendê-los em sua totalidade.

Para garantir ao atendimento de entrega de amostras juntamente a documentação técnica de livre oferta e demanda a todas as licitantes, nos tempos de pandemia, sem favorecer qualquer outra empresa, entendemos que deve ser considerado como prazo de no mínimo de 10 dias úteis para entrega da amostra juntamente a documentação técnica, está correto o nosso entendimento?

3. SOLICITAÇÃO DE RELATÓRIO DE ENSAIO ROHS.

Da solicitação de atendimento a diretiva 2011/65/EU - RoHS
A União Europeia desde 2003 possui a Diretiva 2002/95/EU, emitida pelo Parlamento e pelo Conselho da União Europeia, conhecida como RoHS (Restrictions of the use of Certain Hazardous Substances). Ela limita que as seguintes substâncias sejam usadas nos equipamentos eletroeletrônicos (EEE): cádmio (Cd), mercúrio (Hg), cromo hexavalente (Cr(VI)), bifenilas polibromadas (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs) e chumbo (Pb). A segunda versão da norma foi publicada em 2011, adotada em janeiro de 2013 (RoHS 2 – Diretiva 2011/65/EU). Em 2015, alguns ftalatos (DEHP, BBP, DBP and DIBP) foram adicionados à lista de substâncias restritas, aplicável a partir de 2019.
O Brasil ainda não possui uma norma específica que restringe que essas substâncias perigosas sejam usadas em processos de fabricação em equipamentos eletroeletrônicos. Dessa forma, considerando a necessidade de construir mecanismos de proteção da saúde humana, incluídos os trabalhadores que atuam na fabricação, reciclagem e destinação destes equipamentos, e dos consumidores que utilizam os produtos, bem como do meio ambiente como um todo, se faz necessário e urgente o desenvolvimento de estratégias nacionais para a gestão adequada desses produtos.
Fonte: http://www.mma.gov.br/seguranca-quimica/gestao-das-substancias-quimicas/rohs-brasileira.
Ou seja, a certificação acima não se aplica a produtos fabricados no BRASIL, pois a mesma é para comercio de produtos na EUROPA, porém as luminárias LED, possuem componentes importados em sua composição, aos quais possuem a devida certificação.
Em face do supra exposto, como todos os principais componentes de composição da luminária LED possui certificado RoHS, indagamos se é suficiente para o atendimento de solicitação para este item em sua totalidade?

PREF. FAZENDA RIO GR.
Folha nº 153
Assinatura

4. DA SOLICITAÇÃO DE VIDRO.

A exigência afixada provavelmente implicará no cerceamento do número de concorrentes, que mesmo capacitados dentro das melhores práticas dos produtos objeto deste Edital e aderentes às normas pertinentes, ficarão alijados de participação no certame.

Como se sabe, na iluminação pública o determinante para apuração de qualidade é a verificação da acuidade visual e do fluxo luminoso, isto é, a capacidade de identificar nitidamente o contorno e o volume dos objetos, pessoas e animais, bem como diferenciar as cores de inequívoca, porém, sem a necessidade de identificação de nuances.

Luminárias com vidro, tem uma perda média de 10% do fluxo luminoso, comparadas a luminárias com lentes em policarbonato, ou seja, para se obter o mesmo fluxo luminoso uma luminária com vidro deve consumir pelo menos 10% mais energia elétrica do que uma luminária com lente em policarbonato. Além disso há pelo menos 6 anos a tecnologia aplicada ao Policarbonato proporcionou proteção contra raios UV, que inclusive são exigidos ensaios laboratoriais para a certificação conforme a Portaria nº 20 do INMETRO, o que significa que em alguns casos garantem até 10 anos sem perda significativa de fluxo luminoso ou depreciação das lentes de Policarbonato.

O vidro ja foi muito utilizado no passado em luminárias que utilizavam lâmpadas de Vapor de Sódio ou Metálico, pois era necessario pela alta temperatura na fusão dos gases, mas que atualmente é totalmente desnecessário para luminárias com a tecnologia LED.

Policarbonato é uma liga de material muito mais leve e resistente, uma vez que o material tem densidade: 1,20 g cm-3, cristalinidade muito baixa, termoplástico, incolor, transparente, policarbonato é liga que mais se assemelha ao vidro, porém altamente resistente ao impacto, sendo classificado com impacto mecânico Ik-08 no mínimo, O policarbonato é 250 vezes mais resistentes que vidro e 30 vezes mais resistente que o acrílico, tem boa estabilidade dimensional, boas propriedades elétricas, boa resistência ao escoamento sob carga e às intempéries, resistente a chama.

Dito isso, conclui-se que a exigência do Vidro, além de cercear a participação de diversos fabricantes certificados conforme Portaria 20 do INMETRO, fará com que a prefeitura pague mais caro por um produto e gaste mais dinheiro com a conta de energia mensal.

Neste sentido, questiona-se se serão aceitas luminárias, em total acordo com as exigências legais e técnicas, que façam uso de lentes e refratores de policarbonato com aditivo anti-UV em conformidade a Portaria 20 do INMETRO de acordo com a NORMA ASTM G154?

Da análise

Tendo em vista que a Divisão de Iluminação Pública da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano é a solicitante e responsável pela elaboração do termo de referência com as especificações do objeto e ainda, possui o conhecimento técnico hábil a esclarecer a respeito das exigências técnicas, coube a ela analisar e responder os questionamentos feitos em forma de pedido de esclarecimentos, manifestando-se através de documento registrado sob o protocolo fly sob o nº 49827/2022, nos seguintes termos:

PMFR FAZENDA RIO GR.
454
Folha nº
Assina

Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande
Secretaria Municipal de Obras Públicas
Divisão de Iluminação Pública

Rua Rio Doce,82 - Iguaçu - CEP 82.833-088
Fone: (41) 3627-6536
E-mail: iluminacaopublica@gmail.com
CNPJ 95.422.986/0001-00

ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Respostas das Impugnações da Empresa LEDSTAR

Do Prazo de fornecimento dos materiais do objeto

Resposta: É de interesse do município a celeridade do fornecimento de materiais. Com isso, cabe ressaltar que o presente Edital ao estabelecer o prazo de entrega de 10 dias, não ofende veementemente o disposto na Constituição Federal, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o interesse público. Todavia, não é de forma alguma objetivo desta Administração Municipal aliar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

Do prazo curto de entrega da amostra juntamente com a documentação técnica

Resposta: O departamento de iluminação pública junto com a sua equipe técnica visa a celeridade na entrega das amostras e da documentação técnica no prazo estabelecido em Edital, tendo em vista que não tenha nenhuma vedação legal que termine o prazo máximo ou mínimo.

Solicitação do relatório de ensaio ROHS

Resposta: Obrigatoriedade da apresentação do certificado ROHS das luminárias. É sabido que ligas de alumínio fabricadas em fornos ou moldes contaminados, assim como ligas de alumínio reciclados sem origem podem estar contaminados com produtos nocivos ao meio ambiente. Por essa razão, desde o Acordo do Clima de Paris, do qual o Brasil é signatário, são exigidos comprovação ROHS da referida liga. Ou seja, o montador, fabricante ou importador pode pedir o referido ensaio do fornecedor do alumínio, gratuitamente. As luminárias sem essa certificação, em contato com a chuva, sofrem reações químicas onde as substancias contaminantes presentes no alumínio contaminam o solo ao serem levadas pela água da chuva até o solo.

PREF. FAZENDA RIO GRANDE
Folha nº
Assinatura

Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande
Secretaria Municipal de Obras Públicas
Divisão de Iluminação Pública

Rua Rio Doce,82 - Iguaçu - CEP 82.833-060
Fone: (41) 3627-8538
E-mail: iluminacaopublica@gmail.com
CNPJ 05.422.086/0001-00

ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Da solicitação de vidro

Resposta: Prevalece o que está no edital, ou seja, conjunto óptico com refrator em vidro.

Fundamentação : O respectivo Edital, nas condições em que foi concebido, garante que haverá isonomia e competitividade na licitação, isso é possível de afirmar porque foi elaborado após ampla pesquisa junto ao mercado fornecedor de luminárias de LED. Cabe ainda ressaltar que na fase de pesquisa para elaboração do Termo de Referência, foi constatado que existem dezenas de fornecedores que atendem a especificação solicitada (refrator em vidro). Sendo assim, a parte técnica do município julga como uma opção mais segura e atende as necessidades do município.

Bruno Martins dos Santos
Secretário de planejamento Urbano
Decreto nº 6462/2022

Bruno Martins dos Santos
Secretário Municipal
de Planejamento Urbano
Decreto nº 6462/2022

Celso Sinatra Pedro da Silva
Diretor de Área - Iluminação Pública
Decreto nº 6274/2022

Celso Sinatra
Pedro da Silva
Diretor de Área
Matrícula: 359.343

PREF. FAZENDA RIO GR.
Folha nº
Assinatura

Considerando que não foram realizadas modificações no edital e que os esclarecimentos não afetam a formulação das propostas, com fulcro no Art. 21, § 4°, da Lei Federal 8.666/93, fica mantida a data e horário da sessão pública sem alteração.

Esclarecidos os fatos, dê ciência ao solicitante através de e-mail, bem como, dando-se ciência aos demais interessados, publicação deste junto ao edital da licitação em epígrafe no site http://www.fazendariogrande.pr.gov.br/portal-transparencia/licitacoes/.

Fazenda Rio Grande/PR, 18 de agosto de 2022.

gov.br Documento assinado digitalmente
GEOVANA MARIA CORDEIRO
Data: 18/08/2022 09:55:47-0300
Verifique em https://verificador.iti.br

Geovana Maria Cordeiro
Equipe de Apoio
Diretora de Compras e Licitações

RE: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO- PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE-PR (PP 64/2022) ABERTURA 19/08

Licitações Fazenda Rio Grande <licitacoesfazendariogrande@hotmail.com>
Qui, 18/08/2022 10:05
Para: LEDSTAR - Licitação <licitacao@ledstar.com.br>

1 anexos (427 KB)
07_Resposta_ao_1°_Pedido_de_esclarecimento_assinado.pdf;

Bom dia,

Segue resposta ao Pedido de Esclarecimentos, o qual pode ser consultado por todos os interessados através do site do Município - Portal da Transparência.

À disposição para demais esclarecimentos.

Atenciosamente,
Gislaine Erardt Rodrigues de Oliveira
Licitações
Secretaria Municipal de Administração
Prefeitura de Fazenda Rio Grande - PR
(041) 3627-8509

De: LEDSTAR - Licitação <licitacao@ledstar.com.br>
Enviado: segunda-feira, 15 de agosto de 2022 09:34
Para: licitacoesfazendariogrande@hotmail.com <licitacoesfazendariogrande@hotmail.com>
Assunto: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO- PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE-PR (PP 64/2022) ABERTURA 19/08

Á
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE-PR

Prezados Senhores, bom dia!

A empresa **Unicoba Energia S.A,** inscrita no CNPJ n° 23.650.282/0002-59, interessada em participar do presente certame, vem respeitosamente por meio deste solicitar Esclarecimento Ref.: Pregão Presencial nº 64/2022, cujo objeto trata-se **Contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais para ampliação e melhoria de Iluminação Pública.**

DOS ESCLARECIMENTOS

1. DO PRAZO DE FORNECIMENTO DE MATERIAIS DO OBJETO.

Em análise ao edital, no que diz a respeito do prazo de fornecimento de materiais do objeto, nota que:

"O fornecimento será efetuado em remessa(s) parceladas de acordo com a necessidade da Secretaria Municipal, com prazo de entrega não superior a 10 (dez) dias contados a partir do recebimento da Nota de Empenho ou da assinatura do Instrumento de contrato..."

Para melhor atendermos seu pedido necessitamos que Vossa Senhoria conceda de um prazo mais esparso à data combinada.
Como é de conhecimento geral, sabemos que não temos malha terrestre que garanta a logística para atendimento a esse curto prazo a todos os participantes, apenas fornecedores ou revenda local, tem a possibilidade de cumprir cronogramas de entrega a curto prazo.
Além disso, o tempo maior é primordial para fabricação dos produtos, visto o grande volume de peças envolvido. Vale ressaltar que o prazo mínimo de mercado é de 30 a 45 dias úteis para o objeto.
Nosso objetivo e dever é sempre cumprir com o prazo combinado.

Por tal primor, peço a gentileza de acatar referido pleito, para atendê-los em sua totalidade.

PREF. FAZENDA RIO GR. Folha nº

Para garantir a livre oferta e demanda a todas as licitantes, nos tempos de pandemia, sem favorecer qualquer outra empresa, entendemos que deve ser considerado como prazo de no mínimo de 30 a 45 dias úteis para o objeto, visto o grande volume de peças envolvido, está correto o nosso entendimento?

2. DO PRAZO CURTO DE ENTREGA DA AMOSTRA JUNTAMENTE A DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA.

Verificamos a solicitação de entrega de amostras juntamente a documentação técnica no prazo curto de até 5 dias após solicitação do pregoeiro para vencedora provisória do certame.

Para melhor atendermos seu pedido necessitamos que Vossa Senhoria conceda de um prazo mais esparso à data estabelecida pelo edital.
Como é de conhecimento geral, sabemos que não temos malha terrestre que garanta a logística para atendimento a esse curto prazo a todos os participantes, apenas fornecedores ou revenda local, tem a possibilidade de cumprir esses cronogramas de entrega.
Vale ressaltar que o prazo mínimo de mercado é de 10 dias úteis para entrega da amostra e documentação técnica.
Nosso objetivo e dever é sempre cumprir com o prazo combinado.
Por tal primor, peço a gentileza de acatar referido pleito, para atendê-los em sua totalidade.

Para garantir ao atendimento de entrega de amostras juntamente a documentação técnica de livre oferta e demanda a todas as licitantes, nos tempos de pandemia, sem favorecer qualquer outra empresa, entendemos que deve ser considerado como prazo de no mínimo de 10 dias úteis para entrega da amostra juntamente a documentação técnica, está correto o nosso entendimento?

3. SOLICITAÇÃO DE RELATÓRIO DE ENSAIO ROHS.

Da solicitação de atendimento a diretiva 2011/65/EU - RoHS
A União Europeia desde 2003 possui a Diretiva 2002/95/EU, emitida pelo Parlamento e pelo Conselho da União Europeia, conhecida como RoHS (Restrictions of the use of Certain Hazardous Substances). Ela limita que as seguintes substâncias sejam usadas nos equipamentos eletroeletrônicos (EEE): cádmio (Cd), mercúrio (Hg), cromo hexavalente (Cr(VI)), bifenilas polibromadas (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs) e chumbo (Pb). A segunda versão da norma foi publicada em 2011, adotada em janeiro de 2013 (RoHS 2 – Diretiva 2011/65/EU). Em 2015, alguns ftalatos (DEHP, BBP, DBP and DIBP) foram adicionados à lista de substâncias restritas, aplicável a partir de 2019.
O Brasil ainda não possui uma norma específica que restringe que essas substâncias perigosas sejam usadas em processos de fabricação em equipamentos eletroeletrônicos. Dessa forma, considerando a necessidade de construir mecanismos de proteção da saúde humana, incluídos os trabalhadores que atuam na fabricação, reciclagem e destinação destes equipamentos, e dos consumidores que utilizam os produtos, bem como do meio ambiente como um todo, se faz necessário e urgente o desenvolvimento de estratégias nacionais para a gestão adequada desses produtos.
Fonte: http://www.mma.gov.br/seguranca-quimica/gestao-das-substancias-quimicas/rohs-brasileira.

Ou seja, a certificação acima não se aplica a produtos fabricados no BRASIL, pois a mesma é para comercio de produtos na EUROPA, porém as luminárias LED, possuem componentes importados em sua composição, aos quais possuem a devida certificação.

Em face do supra exposto, como todos os principais componentes de composição da luminária LED possuí certificado RoHS, indagamos se é suficiente para o atendimento de solicitação para este item em sua totalidade?

PREF. FAZENDA RIO GRANDE Folha nº 46 Assinatura

4) DA SOLICITAÇÃO DE VIDRO.

A exigência afixada provavelmente implicará no cerceamento do número de concorrentes, que mesmo capacitados dentro das melhores práticas dos produtos objeto deste Edital e aderentes às normas pertinentes, ficarão alijados de participação no certame.

Como se sabe, na iluminação pública o determinante para apuração de qualidade é a verificação da acuidade visual e do fluxo luminoso, isto é, a capacidade de identificar nitidamente o contorno e o volume dos objetos, pessoas e animais, bem como diferenciar as cores de inequívoca, porém, sem a necessidade de identificação de nuances.

Luminárias com vidro, tem uma perda média de 10% do fluxo luminoso, comparadas a luminárias com lentes em policarbonato, ou seja, para se obter o mesmo fluxo luminoso uma luminária com vidro deve consumir pelo menos 10% mais energia elétrica do que uma luminária com lente em policarbonato. Além disso há pelo menos 6 anos a tecnologia aplicada ao Policarbonato proporcionou proteção contra raios UV, que inclusive são exigidos ensaios laboratoriais para a certificação conforme a Portaria n° 20 do INMETRO, o que significa que em alguns casos garantem até 10 anos sem perda significativa de fluxo luminoso ou depreciação das lentes de Policarbonato.

O vidro ja foi muito utilizado no passado em luminárias que utilizavam lâmpadas de Vapor de Sódio ou Metálico, pois era necessario pela alta temperatura na fusão dos gases, mas que atualmente é totalmente desnecessário para luminárias com a tecnologia LED.

Policarbonato é uma liga de material muito mais leve e resistente, uma vez que o material tem densidade: 1,20 g cm-3, cristalinidade muito baixa, termoplástico, incolor, transparente, policarbonato é liga que mais se assemelha ao vidro, porém altamente resistente ao impacto, sendo classificado com impacto mecânico Ik-08 no mínimo, O policarbonato é 250 vezes mais resistentes que vidro e 30 vezes mais resistente que o acrílico, tem boa estabilidade dimensional, boas propriedades elétricas, boa resistência ao escoamento sob carga e às intempéries, resistente a chama.

Dito isso, conclui-se que a exigência do Vidro, além de cercear a participação de diversos fabricantes certificados conforme Portaria 20 do INMETRO, fará com que a prefeitura pague mais caro por um produto e gaste mais dinheiro com a conta de energia mensal.

Neste sentido, questiona-se se serão aceitas luminárias, em total acordo com as exigências legais e técnicas, que façam uso de lentes e refratores de policarbonato com aditivo anti-UV em conformidade a Portaria 20 do INMETRO de acordo com a NORMA ASTM G154?

-

Favor acusar o recebimento deste.

No mais, agradecemos desde já pela atenção prestada e permanecemos a disposição.

LEDSTAR
WWW.LEDSTAR.COM.BR

Fabiana Sampaio | *Analista de Licitação Pleno*
T. +55 1150785580
M. +55 11930348328
Av. Eusébio Matoso, 1375 - 11° andar
05423-180 - Pinheiros - São Paulo - SP

PREF. FAZENDA RIO GR...
Folha nº 90
Assinatura

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Relatório do Processo

PREF. FAZENDA RIO GRANDE
Folha nº 461
Assinatura

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0049731/2022

Número do processo: 0049731/2022 **Número único: 327.9EB.00B-68**

Protocolado em: 16/08/2022 09:27 Procedência: Interna Prioridade: Normal

Súmula: Impugnação ao Edital PE nº 642022, pela empresa ZAGONEL S.A.

Remeto esta impugnação a Secretaria solicitante por se tratar especificadamente de questões do Termo de Referência. Após, retorne a este fly.

Requerente: 149164 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO CPF do requerente:

Endereço: Rua JACARANDA

Complemento: Telefone:

Município: Fazenda Rio Grande - PR Bairro:

E-mail:

Beneficiário: CPF do beneficiário:

Impugnação ao Edital de PREGÃO PRESENCIAL No. 64/2022

PPP - Bernardo Vargas de Souza <ppp@zagonel.com.br>

Ter, 16/08/2022 08:19

Para: licitacoesfazendariogrande@hotmail.com <licitacoesfazendariogrande@hotmail.com>

1 anexos (1 MB)

Impugnação Fazenda Rio Grande.pdf;

PREF. FAZENDA RIO GR. Folha nº 63 Assinatura

Bom dia,

Segue em anexo pedido de impugnação ao edital em referência.

Qualquer dúvida, fico à disposição.

Obrigado!

Favor acusar o recebimento.

Zagonel®
Tecnologia eficiente

FAZENDA RIO GP
Folha nº 63
Assinatura

Ilustríssimo Senhor Presidente da comissão permanente de licitações

EDITAL PREGÃO PRESENCIAL No. 64/2022

ZAGONEL S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede na BR 282, Km 576, Distrito Industrial Pinhal Leste, Pinhalzinho/SC, inscrita no CNPJ sob o nº. 81.365.223/0001-54, nesta ato representada pelo seu Advogado Sr. Bernardo Vargas de Souza, inscrito nos quadros da OAB/SC 41.152, vem tempestivamente apresentar,

IMPUGNAÇÃO

ao edital em epígrafe, com fulcro no parágrafo 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, pelos motivos e fundamentos a seguir expostos.

I- DOS MOTIVOS E DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

Ao realizar a análise das cláusulas e condições para participação no pleito em tela, **identificamos pontos que geram incertezas,** merecedores de análise e revisão por esta ilustre Administração.

Com objetivo de trazer maior clareza na execução deste processo licitatório, a fim de que se cumpra os Princípios Administrativos basilares, indispensável se faz a atenção aos preceitos trazidos pela Constituição Federal, bem como pela Lei nº 8.666/93 que norteia as normas acerca dos procedimentos licitatórios.

> **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**
> **Art. 37º** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade**, moralidade, publicidade e **eficiência.Grifo nosso.**

Assim, visando o fiel cumprimento do Princípio da Legalidade e dos demais Princípios correlatos, as normas que regem o procedimento licitatório devem ser cumpridas de objetiva, principalmente no que se refere às diretrizes voltadas para a realização da lisura de um processo que seja garantido seu caráter competitivo, e que vede a inclusão de condições que possam vir a frustrar esta competitividade, conforme preconiza o artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

> **Art. 3º. da Lei 8.666/93.**
> (...) **§ 1º** É vedado aos agentes públicos:
> **I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou**

49 3366 6000 www.zagonel.com.br
Zagonel S.A. CNPJ: 81.365.223/0001-54
BR 282, KM 576 - Distrito Industrial Pinhal Leste - Pinhalzinho/SC - 89.870-000

PREF. FAZENDA RIO GE
Folha nº 464
Assinat.

frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º ao 12º deste artigo e no Art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.**Grifo nosso.**

Nesse sentido temos ainda que:

> **A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação.** (Acórdão 2407/2006, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler) **Grifo nosso.**

Sendo assim esta impugnação não visa apontar erros ou equívocos, mas sim oportunizar que esta Administração não infrinja o Princípio basilares Administrativos, especialmente aos Princípios da **Ampla Concorrência, Legalidade e da Igualdade.**

Assim sendo, deste ponto em diante iremos transcorrer nossos apontamentos a respeito das especificações merecedoras de análise e revisão, as quais referem-se:

ALUMÍNIO INJETADO

Ao descrever as características das luminárias públicas de LED, esta Administração estabeleceu que a forma de construção das luminárias deverá ser alumínio injetado, sem a possibilidade de qualquer outro meio de construção.

Como é de conhecimento de todos, qualquer exigência que possa a vir restringir a ampla participação na licitação a Administração deve justificar tecnicamente de o porquê desta escolha, a fim de não caracterizar a indevida restrição ao certame, conforme podemos ver no Acórdão do TCU:

> **A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação.** (Acórdão 2407/2006, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler)

49 3366 6000 www.zagonel.com.br
Zagonel S.A. CNPJ: 81.365.223/0001-54
BR 282, KM 576 - Distrito Industrial Pinhal Leste - Pinhalzinho/SC - 89.870-000

PREF. FAZENDA RIO GP
Folha nº 163
Assinatura

Existem no mercado diversas luminárias que possuem outro tipo de construção da luminária, como por exemplo a construção através de alumínio extrusado. A construção da luminária através do alumínio extrusado não afeta e nem influi da proteção do equipamento, caso assim entenda esta Administração, solicitamos estudo técnico comprovando a inferioridade da extrusão frente a injeção nas luminárias públicas de Led.

Tendo em vista que são tecnologias equivalentes, onde o resultado final é o mesmo (carcaça da luminária em alumínio), e que o método construtivo não impacta em características referentes a luminosidade da luminária, será aceito luminária com carcaça em alumínio extrudado?

CONJUNTO ÓTICO FECHADO COM REFRATOR EM VIDRO

Esta sendo exigido de que as luminárias devam possuir Conjunto ótico fechado com refrator em vidro, sem que haja qualquer justificativa técnica para tal.

Tal exigência é desnecessária pois as lentes poliméricas que NÃO UTILIZAM o vidro plano como lente secundária possuem resistência contra a degradação UV comprovada através de ensaio laboratorial, ensaios esse que são solicitados pelas portarias INMETRO 20/17 e 62/2022, comprovando que a exigência da luminária possuir vidro não traz nenhuma vantajosidade para a administração. Conforme podemos observar no item A.9.5.3 da Portaria, vejamos:

> Para qualquer material em polímero de aplicação externa do produto, incluindo o refrator e lentes, deverão seguir as indicações da norma ASTM G154, ciclo 3, na câmara **UV** com um tempo de exposição de 2016 horas.

Então ao contrário a exigência, a adoção do vidro plano cria um espaço para acúmulo de sujeira e insetos entre o vidro (lente secundária) e a lente primária, que mesmo em produtos com IP67 ou IP66 verifica-se o acúmulo indesejável, que faz a luminária perder fluxo efetivo, podendo afetar seu funcionamento total.

49 3366 6000 www.zagonel.com.br
Zagonel S.A. - CNPJ: 81.365.223/0001-54
BR 282, KM 576 - Distrito Industrial Pinhal Leste - Pinhalzinho/SC - 89.870-000

PREF. FAZENDA RIO GE
466
Folha
Assina

ÍNDICES CONTÁBEIS

Os índices econômicos indicados na Lei 8.666/93, notadamente no artigo 31, §§ 1º e 5º, destinam-se, exclusivamente, à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato. O objetivo, portanto, é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentassem capacidade para concluir o objeto da obrigação.

A Lei 8.666/93 determina:

> "Art. 31. (...)
>
> (...)
>
> § 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (...)
>
> § 5º A comprovação de **boa situação financeira** da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de **índices contábeis** previstos no edital e **devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação".** (g.n.)

Desta forma temos que, o critério de julgamento dos índices sempre deverá estar expresso no edital de forma clara e objetiva, não restando dúvidas ou omissões. Qualquer critério subjetivo de julgamento será de pronto afastado e declarado inválido. Também, é vedada a exigência de faturamento mínimo anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade (§ 1º do artigo 31)

49 3366 6000 www.zagonel.com.br
Zagonel S.A. CNPJ: 81.365.223/0001-54
BR 282, KM 576 - Distrito Industrial Pinhal Leste - Pinhalzinho/SC - 89.870-000

Os cálculos deverão estar claros no instrumento convocatório indicando as fórmulas e definições. A Administração, para legitimar a exigência de índices, deverá justificar nos autos do processo que instrui o procedimento licitatório, a razão e fundamento para utilização dos índices, usando apenas aqueles compatíveis com o segmento dos licitantes.

Como já mencionado é necessário que ao publicar edital de licitação que exija a apresentação de índices econômicos o mesmo deve trazer em seu texto a justificativa de o porquê de tal exigência, logo após as impugnações a Prefeitura apresentou justificativas que não refletem com o tema e muito menos se foi feito uma análise de mercado para verificar se os índices adotados são realmente os usuais neste ramo de atuação, vejamos o anexo ao edital:

> "EDITAL DA LICITAÇÃO PREGÃO ELETRONICO Nº 83/2022 - JUSTIFICATIVA ÍNDICES FINANCEIROS
>
> O índice de Liquidez Corrente demonstra a capacidade de pagamento a curto prazo, relacionando tudo que se converterá em dinheiro no curto prazo com as dívidas também de curto prazo. Índice menor do que 1,00 demonstra que a empresa não possui recursos financeiros para honrar suas obrigações de curto prazo, o que pode inviabilizar a continuidade das atividades da empresa. O índice de Liquidez Geral demonstra a capacidade de pagamento da empresa a longo prazo, relacionando tudo que se converterá em dinheiro no curto e no longo prazo com as dívidas também de curto e de longo prazo. Índice menor do que 1,00 demonstra que a empresa não possui recursos financeiros suficientes para pagar as suas dívidas a longo prazo, o que pode comprometer a continuidade das atividades da empresa. **O Índice de Endividamento Geral é um dos indicadores financeiros mais básicos utilizados na análise de endividamento da empresa. Ele determina a proporção do endividamento da empresa em comparação com o total do seu ativo.**
>
> Os índices estabelecidos atendem ao disposto no art. 31, § 5o, da Lei 8.666/93, pois permitem a comprovação da situação financeira da empresa de forma objetiva, foram estabelecidos observando valores usualmente adotados para a avaliação da situação financeira das empresas e não frustram ou restringem o caráter

49 3366 6000 www.zagonel.com.br
Zagonel S.A. CNPJ: 81.865.223/0001-54
BR 282, KM 576 - Distrito Industrial Pinhal Leste - Pinhalzinho/SC - 89.870-000

competitivo do certame, pois foram estabelecidos em patamares mínimos aceitáveis.

Por fim, tratando-se de Ata de Registro de preço, a impossibilidade de exigência de garantia nesta modalidade, os critérios para comprovação da qualificação econômica financeira guardam consonância com os riscos da contratação. As empresas não detentoras de solidez financeiras poderão vir a trazer riscos ao cumprimento das obrigações contratuais, visto não tratar-se apenas da aquisição das luminárias, mas também de sua instalação, podendo o município de forma subsidiaria ser responsabilizado pela obrigações não honradas pela contratada."

Os índices são aqueles que reproduzem a saúde financeira de um segmento do mercado, ou seja, se a licitação refere-se a material médico hospitalar, a Administração deverá utilizar os índices que demonstram a boa situação das empresas correlatas. Não poderá usar os índices compatíveis, por exemplo, com o setor de engenharia.

Outrossim, é vedado ao gestor público estabelecer índices acima do mínimo necessário (ou seja, excessivos). Ocorre, que geralmente, os índices que refletem a boa situação financeira de empresas de diversos segmentos de mercado encontram-se nas revistas ou informativos especializados em matérias econômicas: Revista Conjuntura Econômica, Exame, Valor Econômico etc. contudo, tais índices não são de fácil identificação pelos leigos de cada segmento, pelo que se percebe ser esta a dificuldade apresentada pelo setor de licitação ao determinar o índice aplicável a cada seguimento, o que pode ser obtido, também, através de pesquisa junto a fornecedores do mercado, apurando-se uma média apresentada por estes, conforme exposto em decisão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em resposta a RECURSO ORDINÁRIO Nº 808.260, sobre o tema:

"No presente caso, os índices exigidos no item 4.2.5.2 do Edital, para comprovação da boa situação financeira da empresa, nos valores numéricos maiores ou iguais a 2,0 para Liquidez Geral e Corrente e menor ou igual a 0,30 para Grau de Endividamento, se mostram impertinentes para o específico objeto do contrato, pois

49 3366 6000 www.zagonel.com.br
Zagonel S.A. CNPJ: 81.365.223/0001-54
BR 282, KM 576 - Distrito Industrial Pinhal Leste - Pinhalzinho/SC - 89.870-000

PREF. FAZENDA RIO GR
Folha nº 46
Assina

estão em desconformidade com os valores normalmente adotados no setor de serviços públicos.

Após analisar a documentação que instrui os presentes autos, observei que o parecer técnico a que se reporta o recorrente não apresenta os parâmetros utilizados para se chegar aos índices sugeridos, nem comprova que os índices são usualmente adotados para serviços de igual complexidade. Não consta a **realização de pesquisa em empresas do ramo, de modo** a resguardar o princípio da competitividade. Da mesma forma, não há indicação de que os índices econômico-financeiros mínimos ou máximos foram fixados em nível apenas o bastante para atestar que os licitantes possuem condições suficientes para solver suas obrigações."

Desse modo, entendo que a fixação dos valores dos índices adotados no Edital, maiores ou iguais a 2,0 para Liquidez Geral e Corrente e menor ou igual a 0,30 para Grau de Endividamento Geral, foi feita com inobservância ao princípio da motivação dos atos administrativos, havendo, assim, violação ao art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/93. **Cumpre observar que há decisões jurisprudenciais admitindo como correta a adoção, por parte da Administração Pública, de índices de liquidez corrente e liquidez geral entre 1,0 e 1,5 para avaliação da real situação financeira das empresas.**

Como já foi decidido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo: O ponto fulcral de discussão nos autos recai sobre a infringência do art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/93, uma vez que o edital exigiu índices para comprovação da qualificação econômico-financeira da empresa — de liquidez igual ou superior a 2,50 e de endividamento superior a 0,75%, configurando-se abusivos e coibidores da livre participação no pleito. [...]

49 3366 6000 www.zagonel.com.br
Zagonel S.A. CNPJ: 81.365.223/0001-54
BR 282, KM 576 - Distrito Industrial Pinhal Leste - Pinhalzinho/SC - 89.870-000

PREF. FAZENDA RIO GP
470
Folha nº
Assinat

A jurisprudência desta Corte sobre o tema é pacífica e condena quocientes de 1,5 para cima, a exemplo do decidido nos autos dos TCs 514/003/96, 517/003/96, 37211/026/96, 13571/026/98, 21649/026/98, 13677/026/98, entre outros. (TC 031546/026/99, julg. 13.08.2002, publicada no DOE em 27.08.2002 — Relator: Cons. Edgard Camargo Rodrigues).

O Tribunal de Contas da União também se manifestou nesse sentido: É vedada a exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. A adoção desses índices deve estar devidamente justificada no processo administrativo. (TCU. Acórdão n. 170/207, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo). [...] 9.2. [...] ouvir em audiência o (omissis) Prefeito Municipal de Itabuna, na condição de autoridade gestora, homologadora, adjudicadora e contratadora para que [...] encaminhe a este Tribunal, razões de justificativa a respeito dos seguintes fatos: [...] 9.2.3. ter autorizado, homologado e adjudicado o processo licitatório da Concorrência [...] com base em edital contendo exigência de apresentação de índices contábeis de qualificação econômico-financeira restritivos (IG > = 2,8; IC > = 2,8; IE < = 0,34); bem como em decorrência da concomitância da exigência de apresentação de prova de capital registrado integralizado igual ou superior a R$1.012.850,00 com a prestação de garantia no valor de R$101.285,00, em desconformidade com as disposições do art. 31 da Lei n. 8.666/93, caracterizando restrição ao caráter competitivo do certame [...] (grifo nosso) (TCU. Acórdão n. 0411-07/08-P. Sessão: 12.03.2008. Rel. Min.

Temos assim, que os índices comumente adotados em editais de licitação são: Índice de Liquidez Geral (ILG), Índice de Liquidez

49 3366 6000 www.zagonel.com.br
Zagonel S.A. CNPJ: 81.365.223/0001-54
BR 282, KM 576 - Distrito Industrial Pinhal Leste - Pinhalzinho/SC - 89.870-000

Corrente (ILC) e Índice de Endividamento Total (IET) (substituído também pelo ISG - Índice de Solvência Geral), estando, portanto, os indicados no edital em análise dentro da normalidade e habitualidade.

PREF. FAZENDA RIO GP
Folha nº 41
Assinat.

Para os três índices colacionados (ILG, ILC, SG), o resultado ">1" é recomendável e habitual à comprovação da boa situação financeira (o que demonstraria um equilíbrio nas contas da companhia de qualquer setor), sendo certo que, quanto maior o resultado, melhor, em tese, seria a condição da empresa, e conforme indicado em decisão do TCE/MG para o índice de endividamento seria aceito equivalente a 0,75, e não 1 como consta do edital em análise.

Contudo, há que se reconhecer que existem exceções, pois o conceito: "boa situação financeira", deve enquadrar-se no contexto da circunstância fático-jurídica que afira a "qualificação econômico-financeira" para assegurar a execução de um contrato administrativo.

A "**qualificação econômico-financeira**", conforme estabelecido no artigo 31 da Lei 8.666/93, poderá ser apurada, além dos índices (§§ 1º e 5º), por outras formas de avaliação:

a) Balanço patrimonial (inciso I);

b) Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial etc. (inciso II);

c)Garantia de proposta (proibida na modalidade pregão) (inciso III);

d)Capital Social (§ 2º);

e) Patrimônio Líquido (§ 2º);

f) Relação de compromissos assumidos pelo licitante (§ 4º).

49 3366 6000 www.zagonel.com.br
Zagonel S.A. CNPJ: 81.365.223/0001-54
BR 282, KM 576 - Distrito Industrial Pinhal Leste - Pinhalzinho/SC - 89.870-000

Da leitura do art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/93, depreende-se, preliminarmente, quatro características a respeito da forma de se apurar a qualificação econômico-financeira do licitante:

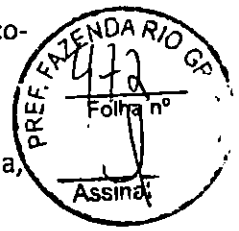

- A boa situação financeira deverá ser comprovada de forma objetiva, ou seja, concreta, exata;

- Os índices deverão estar expressos no ato convocatório;

- O índice escolhido deverá estar justificado no processo que instruiu a licitação;

- Será vedada a utilização de índices não adotados usualmente.

Assim, não se recomenda que a avaliação da capacidade de cumprimento das obrigações se restrinja tão somente à análise de índices; a aferição da capacidade de uma empresa deve permear outros fatores que, estes sim, impactam diretamente na capacidade de adimplir suas obrigações (econômico-financeira e técnica): sua estrutura; pessoal; contratos anteriores (atestados de capacidade técnica); demonstração de resultados; capital social, patrimônio líquido; etc. Estas sim, mediante o uso do conjunto de "ferramentas" colocadas à disposição pelos artigos 30 (qualificação técnica) e 31 (qualificação econômico-financeira), seria medida eficaz para aferição da real capacidade da empresa na assunção de obrigações compatíveis com sua verdadeira estrutura e capacidade operacional.

Desta forma, em casos como o em análise em que o setor de licitação e a secretaria responsável pelo processo licitatório não seja capaz de definir os índices diferenciados por setor, justificando em processo administrativo que os índices escolhidos são os usualmente aceitos e praticados, diante do atendimento ao princípio e garantia da competitividade, poderão ser aceitos outras formas de avaliação da situação econômico-financeira, como as indicadas acima.

Na análise das estruturas contábeis, são encontradas diversas variáveis que impossibilitam estabelecer um julgamento com base no critério de verificação de

49 3366 6000 www.zagonel.com.br
Zagonel S.A. CNPJ: 81.365.223/0001-54
BR 282, KM 576 - Distrito Industrial Pinhal Leste - Pinhalzinho/SC - 89.870-000

atendimento a indicadores econômicos, ou seja, não é possível apurar com segurança se, o fato de uma empresa atender a índices econômico-financeiros pré determinados, realmente configura boa capacidade financeira para atendimento do objeto e cumprimento das obrigações pactuadas.

Nessa feita, é essencial que a Administração verifique as especificidades de cada caso, de forma a possibilitar o tratamento isonômico entre as licitantes e uma efetiva apreciação da competência econômico-financeira das empresas, observando a máxima aristotélica de igualdade para que seja efetivada a justiça.

Frise-se ainda que, o fato da empresa realizar investimentos, os quais acabam sendo contabilizados como "passivo", não configura tampouco representa que a empresa esteja em má situação financeira. Aliás, como o Dr. Boselli afirma "Para uma empresa crescer e se desenvolver no mercado é fundamental que esta assuma compromissos que, invariavelmente, refletirão em seu passivo e, por conseguinte, em seus índices contábeis".

Ele ainda exemplifica que "(...) uma hipotética companhia, líder de mercado e em condições de absoluta solvência, não raras vezes, percebe resultados contábeis abaixo do padrão, o que não significa, necessariamente, que a empresa está em dificuldade financeira, rumo à declaração de falência ou em situação similar".

Esta impugnante é uma fábrica que atua no segmento a 33 anos e hoje conta com 750 colaboradores, para fomentar o desenvolvimento nacional é extremamente necessário adquirir maquinários de produção que muitas vezes são importados da Europa e fazer grandes investimentos no parque fabril.

Os índices econômicos nem sempre refletem a boa situação financeira da empresa, como já citado, para crescer é necessários realizar investimentos de longo prazo e que consequentemente afetam alguns índices, mas não necessariamente afeta a capacidade financeira da empresa.

Para demonstrar a capacidade financeira da empresa demonstraremos alguns números, em 2021 a receita operacional líquida foi de R$ 150,3 milhões, apresentando um crescimento de 40,6% em relação a 2020, o patrimônio líquido da empresa em 2021 foi de R$ 40.524.738,2, já o capital social é de R$ 3.959.870,00.

Para conseguir crescer 40% em relação ao ano de 2020 foi necessário investir em maquinários e estrutura física e isto afeta diretamente nos índices econômicos, mas não refletem a real situação financeira da empresa.

49 3366 6000 www.zagonel.com.br
Zagonel S.A. CNPJ: 81.365.223/0001-54
BR 282, KM 576 - Distrito Industrial Pinhal Leste - Pinhalzinho/SC - 89.870-000

Ao restringir a participação desta representante no processo licitatório em referência a Administração Pública poderia estar deixando de buscar uma proposta mais vantajosa, já que esse é um dos princípios básicos de todas licitações, ainda mais se tratando da modalidade pregão.

II- DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

> § 1o É vedado aos agentes públicos:
>
> I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;**

Ora, as exigências atacadas nesta impugnação restringem o caráter competitivo da licitação, reduzindo e direcionando ao número muito pequeno de licitantes.

Como se vê em tópicos antecedentes, a impugnante apontou irregularidades que determinam a imediata suspensão e readequação dos termos do edital.

Desta forma, imperativo que a Comissão Permanente de Licitações ao analisar a presente impugnação, apresente de forma motivada, o enfrentamento dos argumentos aviados nesta impugnação, haja vista que todos os atos administrativos e todas as decisões administrativas em processo licitatório devem ser formalmente motivadas, conforme previsão dos artigos 2 e 50 da Lei 9.784/99:

> Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.
>
> Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
>
> I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
>
> II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
>
> III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

49 3366 6000 www.zagonel.com.br
Zagonel S.A. CNPJ: 81.365.223/0001-54
BR 282, KM 576 - Distrito Industrial Pinhal Leste - Pinhalzinho/SC - 89.870-000

FAZENDA RIO GR.
Folha nº
Assinat.

> IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
>
> V - decidam recursos administrativos;
>
> VI - decorram de reexame de ofício;
>
> VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
>
> VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.
>
> § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.
>
> § 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.
>
> § 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

Em outras palavras, a parte dispositiva deve vir precedida de uma explicação ou exposição dos fundamentos de fato (motivos-pressupostos) e de direito (motivos-determinantes da lei).

Veja o entendimento de Odete Medaur em seu livro Direito Administrativo Moderno:

> "Motivação – A oportunidade de reagir ante a informação seria va se não existisse fórmula de verificar se a autoridade administrativa efetivamente tomou ciência e sopesou as manifestação dos sujeitos. **A este fim responde a regra da motivação dos atos administrativos. Pela motivação se percebe como e quando determinado fato, documento ou alegação influi na decião final. Evidente que a motivação não esgota aó seu papel; além disso, propicia reforço da transparência administrativa e do respeito à legalidade e também facilita o controle sobre as decisões tomadas. A falta de norma explica que imponha motivação não a dispensa nas atuações administrativas processualizadas, visto configurar decorrência necessária da garantia do contraditório.**

A doutrina esclarece especificamente em quais os casos a motivação é obrigatória:

> O art. 50 determina a obrigatoriedade da motivação, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, em oito hipótese, quando(1) **neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;** (2) imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; (3) decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública; (4) dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo litiatório; (5) **decidam recursos administrativos;** (6) decorram de reexame de ofício; (7) **deixem de**

49 3366,6000 www.zagonel.com.br
Zagonel S.A. CNPJ: 81.365.223/0001-54
BR 282, KM 576 - Distrito Industrial Pinhal Leste - Pinhalzinho/SC - 89.870-000

aplicar jurisprudência firmada sobre questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais e (8) importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo (NOHARA, Irene Patrícia, Processo Administrativo Lei nº 9.784/94 comentada. São Paulo, Atlas 2009)

Cumpre esclarecer que o motivo compreende as situações de direito e de fato que levam à prática do ato administrativo no caso, a situação de direito seria a norma que embasa o ato administrativo, enquanto o pressuposto de fato representa as circunstâncias, situações ou acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

Considerando que todos os atoa administrativos e todas as decisões administrativa em processo licitatório devem ser formalmente motivadas, requer que todos os subtratos fáticos e jurídicos apresentado no presente recurso sejam enfrentados e julgados pela Comissão de Licitações .

Portanto os itens atacados nesta impugnação deverão ser reformulados/excluidos, por restringir o caráter competitivo.

III- DO PEDIDO

Por todo exposto, resta claro a necessidade desta municipalidade adequar as especificações do edital e Termo de Referência, constando as especificações de acordo com as normas vigentes.

Assim, para que não se consolide um processo licitatório com vícios e consequentemente traduza para uma decisão equivocada, podendo trazer prejuízos para esta Administração, esta **Impugnante**, requer que seja:

- Acatado nossos apontamentos, a fim do solicitado estar em consonância a norma;
- Realizado todos os ajustes legais e cabíveis no ato convocatório em tela diante de todos os vícios apontados.

E, é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que esperamos a total procedência dos pedidos expostos.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.

Pinhalzinho/SC, 15 de agosto de 2022. BERNARDO VARGAS DE SOUZA:00984187006 Assinado de forma digital por BERNARDO VARGAS DE SOUZA:00984187006 Dados: 2022.08.16 08:11:06 -03'00'

Bernardo Vargas de Souza
Advogado
OAB/SC 41152

PREF. FAZENDA RIO GR.
Folha nº 471
Assinat

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
Pregão Eletrônico nº 64/2022

Em cumprimento ao Art. 41, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93 e item 08 do Ato Convocatório, a Pregoeira municipal, designada através da Portaria nº 241/2022, no uso de suas atribuições legais, apresenta decisão sobre a impugnação ao edital da licitação de modalidade Pregão Eletrônico nº 064/2022, o qual tem como objeto o "a Contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais para ampliação e melhoria de Iluminação Pública." apresentada pela empresa ZAGONEL S.A., inscrita no CNPJ sob o nº. 81.365.223/0001-54. Solicitado via e-mail, em 16 de agosto de 2022.

Reportando-me ao pedido de impugnação, temos a expor o que segue:

1- Relatório

Em síntese, a impetrante solicita alteração do edital e termo de referência, tendo em vista as especificações de acordo com as normas vigentes e saneamento de vícios, para se obter mais propostas vantajosas ao certame.

2- JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

De acordo com o Edital, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital até o terceiro dia útil anteriores a abertura da sessão pública:

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em suspensão das etapas do certame, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a Pregoeira nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso.

O pedido cumpriu os requisitos para ser aceito e analisado.

3 - DA DECISÃO

Inicialmente o setor demandante responsável pela elaboração do termo de referência com as especificações do objeto e ainda, possui o conhecimento técnico hábil a esclarecer a respeito das exigências técnicas, coube a ela analisar e responder os questionamentos feitos em impugnação, emitidos pela empresa, manifestando-se através de documento registrado sob o protocolo fly sob o nº 49731/2022, nos seguintes termos:

PREF. FAZENDA RIO GR.
Folha nº 41
Assinat

Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande
Secretaria Municipal de Obras Públicas
Divisão de Iluminação Pública

Rua Rio Doce,82 - Iguaçu - CEP 82.633-086
Fone: (41) 3627-8536
E-mail: iluminacaopublicafrg@gmail.com
CNPJ 95.422.986/0001-09

ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Respostas das impugnações da Empresa Zagonel

Alumínio Injetado:

Resposta: Restrição ao Alumínio Extrudado na Composição das Luminárias: Com relação ao material exigido para a composição do Corpo e dissipador de calor das Luminárias, tecemos as seguintes justificativas: Pontos que levaram a escolhas das Luminárias "construída com chassi e bloco de suporte em alumínio injetado a alta pressão" são os que se seguem:

1. As Luminárias construídas em Alumínio Injetado a alta pressão, devem, por sua origem, ser precedidas de projetos de engenharia e construção o que trazem às mesmas maior confiabilidade, por serem produtos mais adequados à instalação para iluminação pública.
2. Desde a adoção das Luminárias Integradas (Tecnologia HID) já se definiu para adoção do Alumínio Injetado na construção de Luminárias para Iluminação Pública. Com a entrada do LED a continuidade na adoção deste material pode se inferir como a mais adequada.
3. O Alumínio Injetado possui maior resistência física, e maior capacidade de dissipação de calor, pela sua composição, o que traz mais confiabilidade aos produtos, que serão instalados nos postes de iluminação pública.
4. Luminárias construídas em Alumínio Injetado podem em síntese, causar menos riscos à População com relação a potenciais ou eventuais quedas das mesmas de alturas superiores a 8 metros, visto que são bem mais resistentes que as de Alumínio extrudado, evitando riscos desnecessários à População. Desta forma optamos por luminárias de maior resistência;
5. Entendemos, que embora os testes do INMETRO sejam efetuados em laboratórios, por serem os Produtos (Luminárias LED), produtos de alta durabilidade (em média 50.000 horas), as Luminárias de Alumínio Injetado, ao longo do tempo, podem apresentar maior durabilidade, expostas a temperatura de umidade tão expressiva como o que ocorre em nossa região.
6. Reiterando todos os argumentos acima, também constatamos em pesquisa realizada junto aos principias e mais tradicionais fornecedores de luminárias

PREF. FAZENDA RIO GP
Folha nº 49
Assinat

Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande
Secretaria Municipal de Obras Públicas
Divisão de Iluminação Pública

Rua Rio Doce,82 - Iguaçu - CEP 82.633-086
Fone: (41) 3627-8536
E-mail: iluminicaopublicafrg@gmail.com
CNPJ 95.422.986/0001-00

ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Públicas a saber: TECNOWATT, GE, PHILIPS, ILUMATIC, SHREDER, dentre outros, e constatamos que nenhum deles utiliza o Alumínio Extrudado para seus produtos de Iluminação Pública, por não considerarem adequado.

Conjunto Óptico fechado com refrator em vidro

Resposta: Prevalece o que está no edital, ou seja, conjunto óptico com refrator em vidro.

Fundamentação : O respectivo Edital, nas condições em que foi concebido, garante que haverá isonomia e competitividade na licitação, isso é possível de afirmar porque foi elaborado após ampla pesquisa junto ao mercado fornecedor de luminárias de LED. Cabe ainda ressaltar que na fase de pesquisa para elaboração do Termo de Referência, foi constatado que existem dezenas de fornecedores que atendem a especificação solicitada (refrator em vidro). Sendo assim, a parte técnica do município julga como uma opção mais segura e atende as necessidades do município.

Índices Contábeis

Resposta: DO "DIRECIONAMENTO" DA LICITAÇÃO

Destarte, cabe destacar que a elaboração do Edital ora impugnado se baseou sempre nos princípios constitucionais da Legalidade, Isonomia e Interesse Público.

Desta forma, fica claro que o edital busca resguardar os interesses do Ente que pretende contratar, adquirindo produtos de qualidade superior, com preços compatíveis com o de mercado, e diminuindo os riscos da operação por parte da Administração.

Nesse sentido, na lição de JOEL DE MENEZES NIEBUHR, tem-se que: a) o princípio mais importante para a licitação pública é o da isonomia ou da igualdade entre os licitantes; b) o princípio da isonomia não demanda igualdade absoluta; c) é permitido desigualar desde que o tratamento desigual seja legítimo e necessário, e que seja amparado e justificado no interesse público; d) o que determina se uma

PREF. FAZENDA RIO GF
Folha nº 410
Assinat

Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande
Secretaria Municipal de Obras Públicas
Divisão de Iluminação Público

Rua Rio Doce,82 - Iguaçu - CEP 82.833-086
Fone: (41) 3627-8536
E-mail: iluminicaopublicafrg@gmail.com
CNPJ 95.422.986/0001-00

ILUMINAÇÃO PÚBLICA

exigência é compatível ou incompatível com o princípio da isonomia é o interesse público.

Assim sendo, fica claro que esta administração busca os fornecedores que melhor se apresentem, se baseando sempre nos princípios basilares da isonomia e da garantia da competitividade entre os licitantes, mas com o foco principal no princípio da supremacia do interesse publico.

DOS ÍNDICES CONTÁBEIS

Destarte, cabe trazer o Acórdão nº. 628/2014 do Plenário do TCU:

> **7.** O tema é motivo de preocupação deste Tribunal de Contas, que estudou amplamente formas de se conseguir maior segurança nas contratações do poder publico, nos termos do Acordão nº 1214/2013-Plenario. Uma das conclusões, constante do substancioso voto do Relator, Ministro Aroldo Cedraz, foi "que as exigências de qualifica9ao econômico financeira previstas na maioria dos editais não estão sendo capazes de evitar a contratação de empresas sem a devida capacidade econômico financeira para honrar os compromissos pertinentes a prestação dos serviços". **8.** Veio, assim, a recomendação geral para que os editais sejam mais exigentes quanto a qualificação das licitantes, mas com equilíbrio, a fim de não perder o foco na obtenção do bom preço.

Além disso, a referida exigência, em razão dos riscos de contratação com uma empresa sem condições de honrar com suas obrigações, versa no mesmo sentido do artigo 31 da Lei 8.666/93:

> **Art. 31.** A documentação relativa à qualificação econômico financeira limitar-se-á a:
>
> **§5º.** A comprovação de boa situação financeira da empresa sera feita de forma objetiva, através do calculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame

FAZENDA RIO GDE
Folha nº
Assinat

Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande
Secretaria Municipal de Obras Públicas
Divisão de Iluminação Pública

Rua Rio Doce,82 - Iguaçu - CEP 82.833-086
Fone: (41) 3627-8536
E-mail: iluminacaopublicafrg@gmail.com
CNPJ 95.422.986/0001-00

ILUMINAÇÃO PÚBLICA

licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Corroborando este entendimento, o constante no Expediente TC-026907/026/09 do TCE/SP:

> 4. Na espécie, a administração exigiu, para fins de qualificação econômico financeira, ILG e ILC ≥ a 1,5 e IE ≤ a 0,45 que, observo, guarda total compatibilidade com a jurisprudência dessa corte (ILC e ILG entre 1,0 e 1,5 e IC entre 0,30 e 0,50).
>
> A queija da Representante recai, portanto, sobre a opção por índices que, a despeito de inseridos na margem aceita por este Tribunal, mereceria justificativa por parte da administração. Mas tal analise escapa à regra excepcional do exame prévio do edital, cujo foco recai, em verdade, sobre as regras edilícias pontuais, que flagrantemente ilegais ou desarrazoadas, possam de alguma forma prejudicar a finalidade do processo licitatório, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa, observando o principio constitucional da isonomia.
>
> 5. Nesse contexto, analise preliminar e de cognição não plena do ato convocatório, no que me diz respeito exclusivamente ao ponto impugnado, não permite concluir que haveria inobservância aos princípios da isonomia e competitividade, ou mesmo condição restritiva à ampla participação de interessados.

Da analise das impugnações apresentadas referentes a este tema, se verifica que a exigência dos referidos índices guarda relação com o entendimento do TCE-SP e, além disso, atendem ao disposto no §5º, artigo 31 da Lei 8.666/93, uma vez que se baseiam em índices usualmente adotados par avaliação da situação financeira e não restringem a competitividade do certame.

PREF. FAZENDA RIO GR.
Folha nº 49
Assinat

Prefeitura Municipal da Fazenda Rio Grande
Secretaria Municipal de Obras Públicas
Divisão de Iluminação Pública

Rua Rio Doce,82 - Iguaçu - CEP 82.833-086
Fone: (41) 3527-8536
E-mail: iluminacaopublicafrg@gmail.com
CNPJ 95.422.986/0001-00

ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Por fim, cabe destacar que a visando não trazer risco ao cumprimento das obrigações contratuais decorrentes deste certame, esta administração busca uma empresa detentora de clara solidez financeira, não abrindo mão do caráter competitivo, mas focando-se na Supremacia do Interesse Público.

Bruno Martins dos Santos
Secretário de planejamento Urbano
Decreto Nº 6462/2022

Bruno Martins dos Santos
Secretário Municipal de Planejamento Urbano
Decreto nº 6462/2022

Celso Sinatra Pedro da Silva
Diretor de Área - Iluminação Pública
Decreto nº 6274/2022

Celso Sinatra Pedro da Silva
Diretor de Área
Matrícula: 359.343

PREF. FAZENDA RIO GR
Folha nº 483
Assinat

Desta forma, conheço do pedido de Impugnação, posto que tempestivo, e, no mérito, julgo IMPROCEDENTE a Impugnação apresentada, mantendo em todo o processo sem nenhuma alteração, permanecendo os demais termos do Edital.

Dito isto, determino a continuidade do instrumento convocatório nos termos da decisão mantendo o mesmo prazo para formulação das propostas.

Fazenda Rio Grande, 17 de agosto de 2022.

gov.br Documento assinado digitalmente
EVELYN CRISTINA DOS SANTOS ABREU NUI
Data: 17/08/2022 16:53:37-0300
Verifique em https://verificador.iti.br

Evelyn Cristina dos S. Abreu Nunes Pereira
Pregoeira
Portaria 241/2022

RE: Impugnação ao Edital de PREGÃO PRESENCIAL No. 64/2022

PPP - Bernardo Vargas de Souza <ppp@zagonel.com.br>
Qui, 18/08/2022 08:37
Para: Licitações Fazenda Rio Grande <licitacoesfazendariogrande@hotmail.com>

PREF. FAZENDA RIO GP. Folha nº 44 Assinat

Bom dia,

Recebido.

De: Licitações Fazenda Rio Grande <licitacoesfazendariogrande@hotmail.com>
Enviado: quarta-feira, 17 de agosto de 2022 17:01
Para: PPP - Bernardo Vargas de Souza <ppp@zagonel.com.br>
Assunto: RE: Impugnação ao Edital de PREGÃO PRESENCIAL No. 64/2022

Prezados,

Segue anexo, resposta quanto ao pedido de impugnação.
Disponível no Portal Transparência doo município.

Atenciosamente,

EvelynnAbreu

Licitações
Secretaria Municipal de Administração
Prefeitura de Fazenda Rio Grande - PR
(041) 3627-8509

De: PPP - Bernardo Vargas de Souza <ppp@zagonel.com.br>
Enviado: terça-feira, 16 de agosto de 2022 08:19
Para: licitacoesfazendariogrande@hotmail.com <licitacoesfazendariogrande@hotmail.com>
Assunto: Impugnação ao Edital de PREGÃO PRESENCIAL No. 64/2022

Bom dia,

Segue em anexo pedido de impugnação ao edital em referência.

Qualquer dúvida, fico à disposição.

Obrigado!

Favor acusar o recebimento.

Bernardo Vargas
Gerente Nacional de Licitações
+55 (47) 99972-3044
+55 (49) 3366-6000
+55 (49) 98827-9482
www.zagonel.com.br
Zagonel
Tecnologia eficiente
@eletrozagonel

FAZENDA RIO GP
Folha nº 45
Assinat